



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005139/2004-55
Recurso nº 164.514
Acórdão nº 1402-00.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1996
Recorrente COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

Prescrição - Saldo Negativo de IRPJ

A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 pleiteado em 2004 está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos contados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participam da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva e Benedicto Celso Benício Júnior e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Recorrente formalizou as PER/Dcomp, fls. 01/02 e 40/41, respectivamente em 29/07/2004 e em 28/08/2004, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$15.247,06 do ano-calendário de 1996.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 76/77, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento dos pedidos ao argumento de que estava prescrita sua pretensão.

Cientificada em 11/03/2005, fl. 92, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 22/03/2005, fls. 82/88, argumentando em síntese que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é data em que o lançamento é homologado (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Conclui que o prazo é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS nº 10-13.673, de 03/10/2007, fls. 96/99: “*Compensação Não Homologada*”. Com fundamento no art. 165, inciso I do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, restou esclarecido que “*já estava esgotado, desde 2002, o prazo legal para a realização das compensações declaradas*”.

Notificada em 30/10/2007, fl. 103, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 104/116, em 21/11/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere à desnecessidade de arrolamento de bens.

Argumenta em síntese que:

[...] o direito a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, o qual está sujeito ao lançamento por homologação, encerrar-se-ia após passados mais de 10 anos para que possa a vir utilizar-se desse crédito.

Tece vários comentários em relação ao entendimento do STJ sobre o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, suscitando em resumo que:

[...] buscou acertadamente a restituição do saldo negativo de IRPJ dentro do prazo de 10 (dez) anos, ou seja, como os recolhimentos indevidos referem-se ao ano-calendário de 1996, cujo termo inicial de contagem do prazo de cinco para homologação expressa se iniciou em janeiro de 1997, encerrando-se tal prazo em janeiro de 2002, restariam mais cinco anos para postular a restituição, o que se deu em janeiro de 2007. [Diz que.] o legislador pode dar novo entendimento à matéria, mas não pode atingir FATOS PRETÉRITOS, especialmente o caso dos contribuintes que efetuaram o pagamento indevidamente NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. [...] Com efeito, RELATIVAMENTE AOS TRIBUTOS PAGOS A MAIOR ATÉ A DATA DE 09/06/2005 – CASO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996 -, a extinção do crédito tributário dá-se quando da homologação do lançamento [...].

Defende a tese da “*prevalência dos dez anos para repetir valores recolhidos indevidamente*”, de acordo com o entendimento pacificado no STJ. Sob seu ponto de vista procura aclarar o sentido do art. 165 e do art.168 do CTN e infere que “*o prazo quinquenal [...] só se inicia [...] após a homologação do lançamento do crédito tributário, que é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador [e assim] possui [...] dez anos para utilizar-se do seu direito creditório [...]*”.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto requer que o direito creditório seja reconhecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sua defesa argúi resumidamente que teria um prazo de dez anos para pleitear o reconhecimento do direito creditório a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe esclarecer que o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*I – em qualquer caso, quando seja **expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]



Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifos acrescentados)

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº 11080.012500/2002-38

Recurso nº 152.044

Acórdão nº 101-97.060

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO – IRRF – Não tendo a contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte, compensado com o imposto devido por estimativa, impõe-se a manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida. RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, este E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado.

[...]

Processo nº 11080.102959/2003-11

Recurso nº 156.649

Acórdão nº 101-97.053

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997 e 1998 Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de



Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Recurso Voluntário Improcedente

Vale esclarecer que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, está em vigor e tem efeito expressamente retroativo. Mesmo antes da edição dessa norma, o entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento é no sentido de que prevalece o prazo prescricional quinquenal a contar do pagamento indevido ou a maior, bem como no caso de se constatar indébito referente ao saldo negativo de IRPJ, mesmo quando os pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada não se tenham dado a maior.

A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fixou o prazo nos seguintes termos:

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

[...]

Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior. (grifos acrescentados)

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação original, determina:

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifos acrescentados)

A Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, prevê:

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;



II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifos acrescentados)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fixa:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim regulamenta a matéria:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, prescreve:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.



O Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 2000, interpreta:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nesse sentido, note-se que o inciso II do art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação da Lei nº 9.065, de 1995, está em harmonia com o § 1º do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Tanto uma norma como outra prevêm, em sua literalidade, que o saldo negativo de IRPJ pode ser compensado a partir de abril do ano calendário subsequente.

Não obstante, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, prevê que o saldo negativo de IRPJ é compensável a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período, e que a partir do mês seguinte ao da apuração do saldo negativo o crédito é atualizado pela Selic. O entendimento ali é no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração; inclusive com a incidência da Selic a partir desse mesmo mês, o que guarda consonância com o art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997. Essa interpretação, portanto, é aplicável com igualdade de razões para o saldo negativo de IRPJ apurado sob a vigência da Lei nº 8.981, de 1995, pois este comando legal, no que toca à compensação do saldo negativo, é o mesmo ao da Lei nº 9.430, de 1996, no qual se fundou o referido ato declaratório. Assim, o termo inicial do prazo decadencial para a compensação do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1996, é janeiro de 1997.

A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 formalizado nas PER/Dcomp, fls. 01/02 e 40/41, em 29/07/2004 e em 28/08/2004, respectivamente, está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos contados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração. Por conseguinte, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e à jurisprudência indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula 1CC nº 2, DOU de



28/07/2006, que é de adoção obrigatória (§ 4º do art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF)

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA

